



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008806-76.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante DIEGO MATHEUS DOMINGOS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 616

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução: 0008806-76.2024.8.26.0521

Agravante: Diego Matheus Domingos da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

Agravo em Execução Penal. Falta grave. Recurso defensivo. Grupo de sentenciados que convocou reunião não autorizada para leitura de “salve” da organização criminosa PCC. Materialidade e autoria da infração comprovadas. Presunção de veracidade dos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários. Depoimento do agravante isolado das demais provas produzidas. Sanção coletiva não verificada. Trata-se de autoria coletiva, com a identificação dos envolvidos, dentre eles o agravante. Prática de fato que se amolda à conduta prevista no art. 50, inc. I, da LEP, configurando falta grave. Perda dos dias remidos na fração de 1/3.

Agravo não provido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Diego Matheus Domingos da Silva**, contra ato do MM Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba, que homologou falta grave, revogou 1/3 de dias remidos e estabeleceu a data da falta como marco inicial para progressão de regime (fls. 67).

Alegou, em síntese, que (i) o sentenciado negou o cometimento de falta grave e afirma que, no momento dos fatos, estava em sua cela e não no pavilhão B, (ii) não há elementos probatórios que sustentem a condenação, sendo certo que ocorreu punição coletiva, (iii) razão pela qual requer sua absolvição, (iv) subsidiariamente, pugna pela desclassificação para falta de natureza média, pois haveria agido de maneira inconveniente (art. 45, inc. I, da Resolução SAP 144/2010).

O agravo foi contrariado (fls. 74/76), a r. decisão agravada foi mantida (fls. 77) e a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 90/99).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

No caso em tela, foi instaurado Procedimento Disciplinar para apurar cometimento de falta grave de “*incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina*” e de ter “*conduta oposta aos*

movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina” praticada por Diego Matheus Domingos da Silva, em 30/04/2024 (fls. 9).

O procedimento administrativo foi concluído com recomendação de aplicação de falta disciplinar de natureza grave, com fundamento no art. 50, inc. I, cc art. 39, incs. I, II e IV, da LEP (fls. 61). A falta grave foi homologada pelo MM Juízo *a quo*, nos seguintes termos:

“A falta disciplinar deve ser homologada.

O sindicato foi ouvido durante a instrução do procedimento disciplinar, contudo, afirmou que não estava no banho de sol durante o "salve" (fls. 96).

A conclusão da Comissão Sindicante, lastreada em farto conjunto probatório, notadamente nos depoimentos coerentes e harmônicos dos policiais penais, foi pela caracterização de falta disciplinar de natureza grave, a qual homologo, porquanto demonstrada no bojo do procedimento administrativo a ocorrência dos fatos conforme narrada no comunicado de evento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 127 da LEP, revogo um terço (1/3) da remição anterior à falta disciplinar praticada por DIEGO MATHEUS DOMINGOS DA SILVA (Penitenciária II "Dr. Enio Mendes Junior" de Capela do Alto - SP, CPF: 244.850.798-80, MT: 729284, RG: 40.929.404, RJ: 170293483-31), fixando a data da falta como marco inicial para progressão de regime prisional, com fulcro no art. 112, § 6º da mesma Lei, observando a Súmula n.º 441, do Egrégio STJ.

Justifica-se a perda de eventual remição de penas no máximo legal em razão da gravidade da falta disciplinar, a exigir maior rigor na punição e como forma de desestimular a reiteração.

Retifique-se o cálculo de penas, dando-se ciência às partes” (fls. 67).

No caso em tela, a materialidade e autoria da falta grave restaram comprovadas pelo Procedimento Disciplinar Apuratório (fls. 09/62), e pelas declarações dos Agentes de Segurança Penitenciária (fls. 28/29).

O Agente Rogerio Vian Gonçalves Pereira declarou que estava no setor de chefia observando os sentenciados em “banho de sol” quando, por volta das 10h30 identificou o Agravante e mais dois detentos “*convocar uma reunião sem autorização com a população carcerária*”, com objetivo de ler o “salve” da organização criminosa PCC, a reunião durou, aproximadamente 25 minutos, e tratou sobre exclusão de membros, sobre a Secretaria de Administração Penitenciária e a

disseminação de informações falsas, bem como sobre venda e consumo da droga “M4”. Acrescentou que, mesmo acionando o sinal sonoro do pátio e determinando o fim de reunião, essa permaneceu acontecendo (fls. 28).

No mesmo sentido foi o depoimento do Agente Walter Eillian Ferreira, que auxiliava no setor de chefia, quando identificou o Agravante e outros dois sentenciados convocando reunião não autorizada para leitura de “salve” da organização criminosa PCC. (fls. 29).

O agravante, por sua vez, negou envolvimento nos fatos narrados e afirmou que, no momento do “banho de sol” dos sentenciados do Pavilhão B, permaneceu em sua cela. Por fim, negou envolvimento com organização criminosa (fls. 33).

A versão do agravante, no entanto, não se sustenta, pois isolada das demais provas colhidas.

Ademais, prevalece que o funcionário público, no exercício de suas funções, possui fé pública, não havendo razões para, no caso em tela, desconsiderar seus depoimentos. A presunção de que agiram corretamente, no exercício de suas funções, não resultou afastada. Nesse sentido:

“Ora, não há como se colocar em dúvida os depoimentos prestados pelos agentes de segurança penitenciária, uma vez que suas declarações gozam de presunção de veracidade, uma vez que são funcionários públicos, não havendo razões seguras e concretas para se acreditar que teriam sido proferidas com o intuito de incriminar pessoas inocentes” (TJSP: Agravo de Execução Penal 0002645-86.2024.8.26.0509; 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Ricardo Sale Júnior, j. 04.12.2024).

“Nesse passo, registra-se que a condição de agente público, por si só, não invalida o depoimento ou torna suspeita a testemunha, mormente quando inexistem nos autos indícios mínimos de interesse do agente estatal em prejudicar o acusado. Ao revés, os atos perpetrados por agentes do Estado têm presunção - embora relativa - de veracidade de seus conteúdos, incumbindo ao sentenciado o ônus de prova em contrário, do qual não se desincumbiu o agravante. Os depoimentos dos agentes públicos, portanto, constituem elementos probatórios idôneos e podem servir de fundamento ao édito condenatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos” (TJSP: Agravo de Execução Penal 0012606-72.2024.8.26.0502, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 17.12.2024).

Há que se observar que, diversamente do alegado pela Douta Defesa, não houve aplicação de “sanção coletiva”, conforme vedação do art. 45, § 3º da LEP, mas sim a imputação de *autoria coletiva*, com a identificação de um

grupo de envolvidos na conduta faltosa.

Neste sentido, desta C. Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO PARA SUBVERTER A ORDEM OU A DISCIPLINA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU SOB A ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE SANÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Demonstrada nos autos a participação em movimento para subverter a ordem e disciplina da unidade prisional, no qual o agravante, junto com outros detentos, tumultuou procedimento de recolhimento, permanecendo irredutível, sendo necessário acionar grupo de intervenção rápida para resolver o impasse. 2. Não houve, no caso, aplicação de sanção coletiva, vedada pelo art. 45, §3º da LEP. O que ocorreu foi infração de autoria coletiva, com a devida identificação e individualização dos participantes do movimento subversivo, dentre eles o agravante. 3. Caracterizada a falta grave tipificada no art. 50, I, da Lei de Execução Penal, não havendo que se falar, também, em absolvição por insuficiência de provas, tampouco em desclassificação para falta média. EFEITOS DA FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave interrompe o lapso temporal para fins de progressão de regime. Exegese do art. 112, § 6º, da LEP, e incidência da Súmula 534 do STJ. É possível a perda dos dias remidos em percentual superior ao mínimo legal, desde que em decisão devidamente fundamentada nos parâmetros fixados no artigo 57, caput, da Lei de Execução Penal. No caso dos autos, afigurou-se acertada a perda dos dias remidos no percentual de 1/3 (um terço), tendo em vista a gravidade e a natureza da falta disciplinar, além da necessidade de resposta estatal enérgica para prevenir novas faltas. Agravo defensivo desprovido” (TJSP: Agravo de Execução Penal 0001892-89.2025.8.26.0996, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 19/03/2025).

“Agravo em Execução: homologação de falta média. Recurso: Defesa. Apuração de falta média: atuação de modo inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade. "Sanção coletiva": atipicidade, ante a identificação dos envolvidos nos fatos, entre eles o Agravante. Conduta ilícita praticada por vários Reclusos que caracteriza autoria coletiva e não sanção coletiva. Absolvição: impossibilidade. Materialidade e autoria da infração comprovada: conduta típica (art. 45, I, da Res. SAP 144/2010). Recurso não provido” (TJSP: Agravo de Execução Penal 0007467-15.2024.8.26.0996, rel. Bueno de Camargo, 15ª Câmara de

Direito Criminal, j. 13/11/2024).

No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE DE AUTORIA COLETIVA. INOCORRÊNCIA. CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há sanção coletiva, vedada no ordenamento jurídico (art. 45, § 3º, da LEP), mas sim falta disciplinar de autoria coletiva quando são identificados os autores da infração e individualizada a conduta do apenado” (STJ: AgRg no HC n. 903.936/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20/5/2024).

Ressalta-se que ambos os Agentes de Segurança Penitenciária mencionaram nominalmente o agravante como um dos envolvidos nos fatos delitivos.

De rigor, portanto, a sua condenação.

Não prospera, tampouco, a desclassificação da conduta, uma vez que se amolda à descrita no art. 50, inc. I, da LEP (***“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina”***).

Quanto aos dias remidos, foi determinada a perda na fração mínima de 1/3, não comportando reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital